



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 085/2007
PROCESSO Nº: 2002/6860/000730
RECURSO VOLUNTARIO Nº: 6248
RECORRENTE: FORMAQ MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA
INSC.RIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.02.015.025-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

EMENTA: Decadência. O prazo da Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados na forma do art. 173, I, do CTN, devendo o contribuinte ser notificado do lançamento antes de o mesmo ter-se expirado. O início do procedimento não suspende o prazo decadencial. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de decadência, argüida pela recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento demérito. Os Srs. Irineu Cordeiro da Silva e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela recorrente e Fazenda Publica, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Luciene Souza Guimarães Passos e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de setembro de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto, por deixar de recolher ao erário ICMS relativo ao período de 01/01/1998 a 31/12/1999, referente a vendas de mercadorias tributadas efetuadas através de notas fiscais com omissão e sem o devido destaque do ICMS. Conforme apurado em levantamento básico do ICMS e demonstrativos com cópias originais dos autos 2000/2500/1373.

O autuador junta aos autos levantamento do ICMS, rol das notas fiscais sem o devido destaque do ICMS, dos períodos fiscalizados, espelho de cadastro, parecer sobre tare, despacho SEFAZ/DIREC, ofício ao ex- diretor da SEFAZ;

Verificamos que o autuador não junta as cópias das notas fiscais retro citadas;

O julgador singular volve os autos a DDR de Gurupi para providencias;

Note-se que não há nos autos qualquer termo de juntada da documentação aduzida pelo autuador, esclarecendo quais foram estes



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

documentos juntados e em que data. Ainda, o presente feito foi autuado em 29/julho/2002, os Correios não se desincumbem da obrigação de entregar a correspondência e a parte passiva somente foi intimada do mesmo em 12/ABRIL/2005, via edital, havendo substancial erro de procedimento da SEFAZ o que torna anulável todo o procedimento. Porquanto a longevidade entre o interregno temporal havido entre a autuação e a intimação torna difícil a promoção da defesa, pelo decurso de prazo havido ;

A autuada, apresenta impugnação ao auto de infração tempestivamente aduzindo em síntese: nulidade do auto por cerceamento ao direito de defesa por não haver juntada de todos os documentos comprobatórios dos fatos e nulidade por erro na identificação do sujeito passivo. No mérito decadência da receita constituir crédito e inexistência do fato gerador do crédito tributário. Junta aos autos procuração para causídico, constituição societária, alteração societária, contrato de representação comercial;

O julgador singular, tece as considerações sobre os percalços tangidos por este feito e sua delonga até sentença. Rejeita as preliminares argüidas e transcreve literalmente o artigo 173 do CTN que diz: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

E ao final julga procedente o auto de infração.

(grifos e destaques nossos)

Não podemos deixar de constatar, conforme prescreve o Artigo 173 do CTN, a prescrição interrompe-se com a notificação da parte passiva. E a parte passiva neste caso foi literalmente e efetivamente notificada em 12/ABRIL/2005, via edital, e a autuação ocorreu em 29/julho/2002, e conforme pedido do autuador a intimação deveria ser efetivada por meio de AR – dos Correios, que deixou de entregar a correspondência, conforme consta da mesma;

Em 02/março/2006, a parte passiva é intimada da sentença singular e em 15/março/2006 apresenta Recurso voluntário, aduzindo em síntese: as mesmas



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

preliminares da impugnação e no mérito aduz decadência e inexistência do fato gerador e ao final pede seja nulo o auto de infração, junta aos autos cópias das notas fiscais relacionadas pelo autuador as quais algumas são de comissão de vendas e outras de vendas direta da fabrica para consumidor final;

O Chefe do CAT, encaminha os autos a assessoria especial do CAT para que a mesma emita parecer circunstanciado acerca da matéria. Esta emite parecer e faz demonstrativo das notas fiscais, concluindo que não ficaram configuradas todas as operações descritas;

O REFAZ, acolhe os argumentos e as provas carreadas aos autos pelo contribuinte e requer que seja reformada a sentença singular pela improcedência;

O contribuinte junta novos documentos, tais como: contrato e notas fiscais. Instado a se pronunciar o REFAZ, aduz pela improcedência do feito;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte, e ao final julga procedente o auto de infração.

Verificamos a decadência do prazo para a exigência de tributos pela fazenda publica, quando da ocorrência da notificação do contribuinte conforme consta do presente feito.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para acatar a preliminar argüida de decadência, para dar lugar a improcedência do auto de infração nº 2002/0033520.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
13 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário